



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000124/2004-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.942 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Terceiros
Recorrente INSTITU PIPATAGORAS DE EDUC SOCIEDADE MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2004

A PEÇA APRESENTADA NÃO SE CONFIGURA COMO RECURSO, SENDO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A peça acostada às fls 236 e 241 não pode ser recebida como recurso, uma vez que seu conteúdo não manifesta inconformidade com a decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 23034.000124/2004-35
Acórdão nº **2803-003.942**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Fábio Pallaretti Calcini, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Processo nº 23034.000124/2004-35
Acórdão nº **2803-003.942**

S2-TE03
Fl. 4

Relatório

Os autos subiram à apreciação deste Conselho em razão da peça apresentada às fls 236 e 241.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Às fls 236 o contribuinte apresenta manifestação dirigida à Coordenação Geral de Arrecadação do Ministério da Educação, reproduzo na íntegra.

SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOC. LTDA. sociedade estabelecida na Av. Raja Gabaglia, n. 3.125, Bairro São Bento, Belo Horizonte, MG, CEP: 30.350-540, CNPJ/MF 25.578.337/0001-01, neste ato devidamente representada por seus bastantes procuradores Alícia Maria Gross Figueiró Pinheiro e Leonardo Augusto Leão Lara, vem, respeitosamente, perante, V.Exa, expor e requerer o que se segue:

Em atenção à notificação enviada por V.S.a, informando-nos do deferimento parcial do recurso administrativo interposto em face da autuação acima especificada, temos esclarecer o que se segue:

1. Diligenciando junto ao INSS, foi-nos informado que todos os pagamentos efetuados pela empresa Requerente encontram-se apropriados no sistema da Autarquia Previdenciária Federal, não tendo ocorrido, todavia, o repasse de tais valores ao FNED.

2. Segundo o agente do INSS, a Requerente deverá retificar as SEFIP's de todo o período e de todos os CNPJ's informados nas notificações. A partir de então o FNDE receberá, automaticamente, os respectivos repasses do INSS.

3. Informamos a V.S.as que as providências acima estão sendo diligenciada pela Requerente, quando serão apresentadas na menor brevidade possível.

Do que posto, resta evidente que não se trata de irresignação em razão da decisão de primeiro grau, tratando-se de mera comunicação ao setor de arrecadação de que a empresa procura se regularizar junto ao INSS.

Ante a ausência de conteúdo recursal a ser analisado, não conheço da peça apresentada.

Processo nº 23034.000124/2004-35
Acórdão nº **2803-003.942**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.